



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008327-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CETESB, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
IBAMA, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA**, objetivando a tutela provisória de urgência para:

- a) sejam suspensas todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas;
- b) seja determinado à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, sem o cumprimento das normas jurídicas relativas a exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao

meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225), Lei n.º 6.938/81 e da Resolução n.º 237/97, do CONAMA. Esse pedido não significa, reitere-se, proibir de modo absoluto a prática da queima, mas apenas exigir que ela seja precedida do devido estudo de impacto ambiental, mediante EIA/RIMA, para que se possa avaliar, em cada caso, suas consequências. Esse EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global. No tocante à fauna, requer-se sejam observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa n.º 146/2007, do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna;

- c) seja determinado ao IBAMA a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, ou ao menos supletiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei nº 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA n.º 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes.

Relata que no decorrer da instrução do Inquérito Civil nº 1.34.004.000577/2016-13, apurou-se que em vários municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária os produtores de cana-de-açúcar utilizam o procedimento de queima controlada da palha como preparação prévia para o corte, sem contudo apresentar estudo de impacto ambiental, o que é confirmado pela CETESB quando da análise das autorizações, considerando tal órgão que a atividade não exige EIA/RIMA.

Argumenta que a norma estadual que regula a queima controlada foi sucessivamente prorrogada para atender aos interesses econômicos do setor sucroalcooleiro, o que vem causando danos ambientais e à saúde pública, inclusive a população da região e aos trabalhadores rurais. Destaca que no âmbito do Estado de São Paulo vige a Lei nº 11.241/2002 (Decreto Estadual nº 47.400/2003 que a regulamentou), que permite a utilização do fogo através da chamada queima controlada, ao mesmo tempo que propõe a eliminação gradativa das queimadas de palha de cana-de-açúcar cujo prazo está previsto para 2021 para áreas mecanizáveis e 2031 para as não mecanizáveis. Ressalta que não há na norma qualquer indicativo de preocupação do legislador em estabelecer critérios de avaliação de dano ambiental e medidas reparadoras.

Argumenta que o Protocolo Agro Ambiental do Setor Sucroalcooleiro realizado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo e pela União da Agroindústria Canavieira do Estado (ÚNICA) possui plano de ação visando a antecipação dos prazos previstos na referida lei, sendo 2014 para áreas mecanizáveis e 2017 para as áreas não-mecanizáveis, contudo tal protocolo não fala de impacto ambiental, é destituído de força vinculada, não havendo meio para a imposição administrativa ou judicial em caso descumprimento.

Sustenta que o Brasil é signatário e vem descumprindo a Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conquanto a obrigação instituída no artigo 4º preconiza a necessidade de avaliações de impactos a saúde e ao meio ambiente, no ordenamento jurídicos brasileiro correspondente ao EIA/RIMA, exigência essa que vem sendo reiteradamente ignorada pelo Estado de São Paulo.

Tece argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.241/2002 e do Decreto nº 2.661/1998. Prossegue argumentando que a CETESB e o Estado de São Paulo agem em desacordo com a Lei Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997, por deixarem de exigir dos proprietários rurais a elaboração do EIA/RIMA no procedimento de licenciamento ambiental referente à atividade da queima da palha da cana-de-açúcar.

Junta documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação da tutela de urgência após a vinda das contestações (ID 3999482).

A CETESB apresentou contestação (ID 4821181), alegando preliminarmente a impossibilidade de utilizar ação civil pública para realizar controle de constitucionalidade de lei em tese. No mérito, em síntese, argumenta sobre a competência desse órgão estadual para a expedição de autorizações para a queima controlada da palha de cana, bem como a competência supletiva do IBAMA em caso de sua omissão ou ineficiência, o que não ocorre no caso por alegação de ausência de estudo de impacto ambiental não prevista em lei estadual.

Sustenta a constitucionalidade das normas que regulam a queima controlada, destacando vários precedentes oriundos do TJSP, em sede de ações civis públicas, a fim de respaldar seus argumentos acerca da licitude das autorizações tal como concedidas. Defende a desnecessidade da elaboração de EIA/RIMA para a concessão de autorizações para a queima controlada da palha de cana. Explicita sobre os procedimentos adotados na emissão de autorizações para a queima, ressaltando os estudos que são exigidos do empreendimento sucroalcooleiro.

Refere que controla as providências que visam reduzir a prática da queima, conforme tabelas constantes do Decreto nº 47.700/2003, preservando também o desenvolvimento sócio econômico da região. Acrescenta sobre os pontos abordados no protocolo agroambiental, indicando dados que demonstram a redução considerável da queima autorizada também nos municípios que fazem parte da Subseção Judiciária de Campinas. Requer a improcedência dos pedidos, reconhecendo-se suficiente e adequada a atual sistemática utilizada no Estado de São Paulo para a concessão de autorizações para a queima controlada. Junta documentos.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 5137547). Pontua que a mudança abrupta de conduta no meio do período da colheita em prol do meio ambiente acarreta perda irreversível à safra de 2018 e dos anos seguintes com consequências sociais negativas e grave, como a eliminação imediata de milhares de empregos, além da lesão grave e irreversível à econômica pública. Argumenta que a legislação estadual

quando cumpridas as condições nela previstas, harmoniza-se com a norma federal que exige o cumprimento de requisitos mínimos para que o método seja utilizado em atividades agropastoris.

Sustenta também a desnecessidade de EIA/RIMA como requisito para atividade de queima, considerando os estudos específicos para atividade canavieira visando à redução gradativa das queimadas, na forma prevista nas Leis nºs 10.547/2000 e 11.241/2002. Rechaça os argumentos do autor e requer a improcedência dos pedidos.

O IBAMA apresenta contestação (ID 5245120), alegando preliminarmente a incompetência do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade do IBAMA. No mérito, alega que a competência para emitir licenças e fiscalizar a queima da palha de cana não é do instituto e sim dos órgãos estaduais. Sustenta que o IBAMA não tem recursos financeiros, materiais e humanos, ou logística, para arcar com tal tarefa que não lhe compete, invocando o princípio da reserva do possível. Tece argumentos sobre a impossibilidade de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quanto às decisões pautadas no mérito administrativo. Destaca que a competência licenciatória do IBAMA está prevista na LC nº 140/2011 e não contempla a hipótese em comento pleiteada pelo órgão do *parquet*. Requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

De início, registro a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente causa, considerando jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores de que a presença do MPF na ação é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, e para o caso inclusive a questão invocada pelo autor sobre o tratado internacional do que o Brasil é signatário (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Clima), de modo que resta definida a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I e III, da Constituição Federal.

No presente caso, a Justiça Federal de Campinas detém a competência para processar e julgar a presente ação civil pública, considerando que o próprio autor delimita os limites da causa aos supostos

danos no âmbito dos municípios que integram atualmente a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, o que atende ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/1985.

Por ora, o IBAMA deve permanecer no polo passivo da presente ação, em face do dever fiscalizatório que emana da competência supletiva dessa autarquia acerca da matéria tratada nos autos. Anoto que tal competência é mantida mesmo com o advento da LC nº 140/2011, mormente considerando os artigos 15 e 16 que dispõem quanto às hipóteses de omissão ou ineficiência justificadoras da atuação federal no licenciamento ambiental.

Contudo, considerando todo o conteúdo das preliminares arguidas pelos réus, tratando-se das matérias constantes do artigo 337 do CPC, o autor deverá ser ouvido a respeito nos termos do artigo 351 do CPC.

Prosseguindo, quanto ao **pedido de tutela de urgência**, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E ainda, os artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), preveem a hipótese de concessão liminar visando o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinando o cumprimento da prestação devida ou a cessação da atividade nociva.

Na espécie, entendo presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento parcial da tutela de urgência.

Com efeito, o artigo 225, parágrafo 1º, IV, da Constituição Federal, atribui ao Poder Público a incumbência de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, com o fim de aferir os impactos que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, em prestígio aos princípios da prevenção e proteção ambiental.

A respeito da exigência do estudo prévio de impacto ambiental, o C. STF proferiu o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA

CARTA DA REPUBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (Tribunal Pleno, ADI 1086/SC, Relator Min, Ilmar Galvão, DJ 10/08/2001)

No que tange especificamente à queima da cana-de-açúcar, ao reconhecer a inconstitucionalidade de lei municipal que proibia tal atividade, a Suprema Corte emitiu o v. Acórdão cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela

Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (Tribunal Pleno, RE 586224/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe 07/05/2015)

Na hipótese dos autos, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não se pretende nesta ação proibir absolutamente a queima da cana-de-açúcar, mesmo porque a legislação excepciona os casos em que ainda se justifiquem o emprego do fogo para práticas agropastoris (Decreto nº 2.661/1998, Lei 12.651/2012). O que se busca é a realização de prévio estudo de impacto ambiental como requisito obrigatório nas autorizações pleiteadas junto à CETESB, para aqueles que ainda se utilizam do método da queima controlada da palha de cana-de-açúcar.

Sobre a exigência do EIA/RIMA como condição à autorização de queima controlada da palha de cana-de-açúcar, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do E. STJ e TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica inegável cerceamento de defesa. Precedentes: REsp 714.228/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1150714/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 25/2/2011; REsp 436.027/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 30/9/2010; REsp 997.046/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 5/11/2008. 2. Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, "o Ministério Público Estadual buscava, através da realização de perícia, individualizar as áreas afetadas e divisar se constituem área de preservação permanente e/ou reserva legal, uma vez apurados indícios de ação violadora do meio ambiente (...). Revela-se contraditória e constitui afronta aos princípios do processo civil, portanto, a decisão judicial prolatada nos presentes autos, eis que, após deferir pedido de prova pericial formulado pelo autor, a fim de comprovar o alegado, extinguiu a ação sem resolução de mérito, mediante julgamento antecipado da lide, sob tese de que não houve comprovação e individualização da área degradada". 3. A jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente. 4. Recurso Especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1668060/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL OBJETIVANDO A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO EIA/RIMA PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE QUEIMA CONTROLADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRESENÇA DE DANO OBJETIVO E CONSUMADO. A QUEIMA DA PALHA DE CANAVIAIS CAUSA A DEGRADAÇÃO DO

MEIO AMBIENTE, DA SAUDE HUMANA E DE OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. NECESSIDADE DE CAUTELAS DESTINADAS À MINORAÇÃO DOS SEUS MALEFÍCIOS. COMPETENCIA SUPLETIVA DO IBAMA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Apelações contra a sentença de parcial procedência de ação civil pública ambiental interposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a obrigatoriedade de realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA) para a concessão de licença de queima controlada de palha de cana-de-açúcar na área compreendida pela 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 2. O IBAMA possui competência supletiva, nos termos da Lei nº 6.938/81 e da Resolução CONAMA n.º 237/97, na medida em que a legislação estadual paulista acerca da matéria, com especial destaque às Leis Estaduais nº 10.547/2000 e nº 11.241/2002, não prevê a exigência de EIA/RIMA no procedimento de licenciamento de queima controlada de palha de cana-de-açúcar. 3. No exame do mérito, observa-se que esta Corte já se pronunciou em caso semelhante, assegurando que a falta de EIA/RIMA no procedimento de licenciamento de queima controlada em canavial, em princípio, não é inconstitucional. Também, que a legislação estadual paulista vem se desenvolvendo no sentido da gradativa eliminação do uso do fogo como método facilitador do corte da cana-de-açúcar, numa tentativa de contrabalancear os impactos ambientais e socioeconômicos que envolvem a questão (AI 00272884920104030000, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 5/7/2012). 4. No entanto, não merecem descuido as graves consequências do uso do fogo nas plantações de cana-de-açúcar, prática que remonta à época das capitanias hereditárias e que de há muito já deveria ter sido abolida em favor da moderna tecnologia agrícola. Deveras, qualquer pessoa que percorra a extensa zona canavieira no interior do Estado de São Paulo, facilmente constata - pela visão e olfato - os danos infligidos ao meio ambiente e, também, à saúde humana, sendo as crianças e os idosos as maiores vítimas das moléstias respiratórias que lotam os serviços de pronto-socorro da região, causadas pela fumaça negra e particulada oriunda das queimadas. 5. Os supostos prejuízos econômicos dos produtores de cana - que, aliás, são questionáveis - não podem se sobrepor ao bem estar de um número indeterminável de paulistas e tampouco justificar o sacrifício de animais inocentes que habitam as áreas lindeiras dos canaviais e, menos ainda, o malefício ao meio ambiente como um todo. A liturgia devida ao "bezerro de ouro" há de ter limites, e a Constituição Federal não pode ser o escudo dos que defendem o lucro a qualquer custo. 6. Embora o artigo 225, § 1º, IV, da

Constituição Federal, em tese, sirva para condicionar a exigência legal de prévio estudo de impacto ambiental, depreende-se da sua correta interpretação que essa exigência legal está intrinsecamente ligada à ...instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente... Evidentemente, a queima da palha da cana-de-açúcar causa a degradação do meio ambiente, da saúde humana e de outras atividades econômicas. Não se trata de mero risco, mas de dano objetivo e consumado. 7. Com efeito, têm-se duas situações diametralmente opostas. De um lado está a atividade que ostenta na sua essência a possibilidade de ofensa ao meio ambiente. Nesse caso, a exigência de prévio estudo de impacto ambiental deve ser condicionada à lei, porque a atividade não pode ser vista, a priori, como degradadora. Tome-se, por exemplo, a instalação de uma nova unidade portuária no estuário de Santos/SP, que pode ou não piorar a degradação local. De outro lado está atividade que ostenta na sua essência a efetiva ofensa ao meio ambiente, que é o que ocorre na queimada de canavial. Ou seja, cuida-se de atividade essencialmente degradadora, motivo pelo qual seu desempenho deve ser cercado de cautelas destinadas à minoração dos malefícios. Essa distinção deve ser feita à luz da dicção constitucional, sob a pena de se igualar atividades desiguais. 8. Nesse cenário não é absurdo que o Judiciário seja compelido a ditar - ainda que excepcionalmente - uma política pública de salvaguarda do meio ambiente, com manifesto reflexo na proteção do direito social à saúde, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. 9. Correta a condenação do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a abster-se de conceder novas licenças de queima controlada da palha de cana-de-açúcar, na área compreendida pela 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sem prévio EIA/RIMA. 10. Sem reparo, também, a condenação do IBAMA a fiscalizar a exigência de licenciamento e prévio EIA/RIMA. O dever fiscalizatório que emana da competência supletiva não implica em violação do pacto federativo e que a alegada falta de estrutura física não exime o IBAMA da obrigação imposta. 11. Legítimo o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento da medida judicial, com fulcro no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil. Não se cuida de meio de coação, mas de garantia do cumprimento das obrigações impostas. Precedentes do C. STJ (REsp 1360305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 13/6/2013; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 8/6/2010, DJe 1/7/2010). 12. Recursos das defesas desprovidos. Remessa oficial tida por interposta desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 1880704, Rel. Des. Federal Relator Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2016)

Como visto, é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar, desde que precedida de estudo de impacto ambiental visando à implementação de medidas efetivas que diminuam os danos e recuperem o ambiente, sem prejuízo dos demais requisitos e documentos já exigidos pelos órgãos competentes para o processamento da autorização específica.

Pois bem, é indubitável que a atividade de queima da vegetação causa degradação do meio ambiente, tanto que os efeitos negativos das queimadas da palha de cana-de-açúcar são admitidos pelos réus em suas defesas, como no caso da CETESB, que demonstra o controle realizado visando à redução do processo de queima em substituição gradativa com implementação dos sistemas mecanizados, conforme se depreende dos quadros comparativos de queimada entre as safras 2013 a 2017 (IDs 3934265 e 4821345).

Em que pese o longo prazo definido/prorrogado pela legislação estadual paulista, sem adentrar nessa sede sobre a inconstitucionalidade alegada pelo autor, noto que vem sendo implementada a redução do prazo para a cessação gradativa da queima tanto nas áreas mecanizadas (2021 para 2014) como nas áreas não mecanizadas (2031 para 2017), conforme Protocolo Agroambiental referido pelas partes, firmado em junho de 2007, entre a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (ÚNICA) e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Não se ignora que a prática da queimada da cana é antiga nesse país, o fato é que estamos diante de grandes valores constitucionalmente protegidos, dentre outros, de um lado, a proteção ao meio ambiente e à saúde humana, e de outro, a propriedade e o desenvolvimento econômico, devendo ser sopesados todos os princípios constitucionais invocados, mas também a não surpresa e a segurança jurídica.

Nesse contexto e nessa sede de análise de cognição sumária, não me parece razoável suspender de imediato toda e qualquer atividade de queima da palha da cana-de açúcar cuja safra se iniciou no mês corrente, para a qual a CETESB já emitiu as autorizações respectivas, conquanto a interrupção abrupta das atividades também causaria prejuízos econômicos aos empregadores que já fizeram seus planejamentos e contam com o

resultado da safra em andamento, bem como aos empregados trabalhadores rurais que dependem desse trabalho para sobrevivência sua e de sua família.

Por outro lado, o desenvolvimento sustentável sugere que as atividades econômicas devem implementar medidas efetivas a fim de preservar o meio ambiente, e para o caso da queima da cana, entendo razoável a exigência do EIA/RIMA a partir da próxima safra (2019).

Diante do exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para determinar: **a)** à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar das áreas que integram os municípios desta Subseção Judiciária de Campinas (conforme Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018 ora anexo), senão quando precedidas do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tendo como marco inicial para tal exigência os pedidos/autorizações para próxima safra (2019); **a.1)** ao Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, dê ampla divulgação da presente decisão e informe aos proprietários rurais da região, considerando as áreas que integram os municípios desta Subseção Judiciária de Campinas (conforme Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018), a fim de viabilizar o escorreito cumprimento a partir da próxima safra (2019); **b)** a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva prevista na Lei nº 6.938/81 e LC nº 140/2011, quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental; **b.1)** ao IBAMA para que realize uma campanha para divulgação, entre os proprietários da região que atuam na atividade canavieira, inclusive usinas, sobre os procedimentos a serem cumpridos quando de eventual pedido de autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas áreas que integram os municípios desta Subseção Judiciária de Campinas, observando-se a necessidade do prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) a partir da próxima safra (2019); **c)** a expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando-o o teor desta decisão, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão junto aos Comandos do Corpo de Bombeiros e do Policiamento Ambiental atuantes nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária de Campinas (conforme Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018 ora anexo), inclusive para que, em tomando conhecimento de eventual descumprimento

da presente decisão que trata da exigência do EIA/RIMA a partir da próxima safra (2019), seja, de forma imediata, comunicado o Juízo diretamente nestes autos eletrônicos.

Intimem-se com urgência os réus da presente decisão para seu fiel e imediato cumprimento.

Deixo, por ora, de fixar multa em desfavor do requeridos, situação que poderá ser revista caso seja comprovado nos autos eventual descumprimento da tutela concedida.

Sem prejuízo das medidas acima, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações de todos os réus, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Dê-se ciência à União da Indústria de Cana de Açúcar (UNICA) quanto ao inteiro teor da presente decisão, incumbindo-lhe a divulgação aos seus associados. Comunique-se preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-lhe a confirmação de recebimento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PALUDETTO

17/04/2018 19:45:48

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 138513997



1804171945480000000013772593

IMPRIMIR

GERAR PDF